

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2021 – PMM
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021 – PMM

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E POSTOS DE SAÚDE DE MARACANÃ. .

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta visando a aquisição emergencial de medicamentos, decorrente de necessidade do Hospital Municipal de Maracanã, bem como dos Postos Municipais, em razão das medidas adotadas no combate à covid-19 no âmbito local.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada aos autos do termo de referência, verificação de adequação orçamentária, proposta de preço, justificativa e minuta do contrato.

É breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.



Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta Procuradoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Cumprido destacar que cabe a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Pois bem. De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações, nos casos de manifesta urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa nessa situação ocorre quanto ao que seja necessário para solucionar a situação emergencial ou calamitosa apresentada.**

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de emergência ou calamidade pública** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Em face disto, no caso concreto, considerando a pandemia do coronavírus (covid-19), reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como diante do que preleciona a Lei nº 13.979/2020 que prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional, percebe-se que a gravidade da situação justifica que haja dispensa do que tão somente seja necessário para combater a pandemia.

Em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou a Lei nº 13.979, especificamente no que toca a questão da dispensa de licitação, encontramos previsão e respaldo legal no que preleciona o caput do art. 4º, bem como o caráter temporário e voltado para atendimento da emergência em questão, conforme alude o §1º da referida legislação. Senão, vejamos:



Art. 4º **É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que o Município de Maracanã reconheceu a situação de calamidade pública, conforme Decreto nº 39/2021 – PMM, entende-se que a situação fática da administração municipal adequa-se a hipótese prevista na Lei de Licitações, o que justifica sua dispensa, observados os termos da legislação.

Cumpre trazer à tona a justificativa da Comissão Permanente de Licitação em relação à necessidade de aquisição do objeto da presente dispensa:

“A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta considerando o estado de emergência em saúde pública de importância nacional decretada pelo ministério da saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo coronavírus (covid- 19), aja visto que a transmissão do Coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de medicamentos. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de medicamentos que se fizerem necessários. **Considerando** que o município de Maracanã, no momento, possui grandes quantidades de números de casos positivos em razão da pandemia provocada pela corona vírus. **Considerando** a população de Maracanã, que é praticamente dependente do SUS - Sistema único de Saúde, sendo frequentes as transferências de pacientes para outros Hospitais da região, e que neste momento, o Hospital de referência na Capital também está passando pela mesma situação emergencial, não podendo atender a toda demanda dos municípios vizinhos. Justifica-se a Fornecimento de medicamentos, para tratamento de pacientes internados com transtornos respiratórios ocasionados pela COVID-19. Assim a contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24, inc. iv da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.



Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos. Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos à administração pública e com isso dar suporte as Unidades de Saúde do Município de Maracaná. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor através de ampla pesquisa de mercado, para não causar prejuízo à Administração. A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)".

Portanto, em se tratando de instrumentos essenciais para viabilizar o combate e o enfrentamento da pandemia do coronavírus, é imperioso que se proceda com a aquisição dos medicamentos constantes no processo administrativo em questão, mediante dispensa de licitação, nos termos da lei, visando atender as necessidades básicas de saúde, destinadas a população local.

Dentre os documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria Jurídica está a descrição e a quantidade dos produtos nos seguintes termos: Azitromicina 500 MG – 6.000 unidades; Ivermectina 6mg – 6.000 unidades; Amboxol Carope Adulto 100ml – 600 unidades; Amboxol Carope Infantil 100ml – 400 unidades; Acido Acetil Salicílico 500mg – 3.000 unidades; Acido Acetil Salicílico 100mg – 15.000 unidades; Dipirona 500mg – 15.000 unidades; Paracetamol 500mg – 15.000 unidades; Predinizona 20mg – 15.000 unidades; Dexametazona 2mg/ml 1ml injetável – 1.000 unidades; e Dexametazona 4mg/ml 2,5ml injetável – 2.500 unidades.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Dada a realização do procedimento, constatou-se enquanto vencedores do processo de dispensa a seguinte empresa: **FHENIX HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 07.851.653/0001-23**, importando o valor global de **R\$ 68.827,50 (sessenta e oito mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos)**, nos termos da proposta mais vantajosa à administração, conforme constante em justificativa da dispensa de licitação, levando em consideração escolha e valor.

Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público de caráter imediato, em se tratando de um cenário pandêmico. .



3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e pela análise fática que se apresenta, considerando os trâmites observados nos presentes autos, é que **se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, haja vista restar configurada a situação emergencial e de calamidade em que se encontra o Município**, além da subsunção às demais exigências legais elencadas no presente parecer, pelo que se sugere a remessa do presente ao Gabinete do Prefeito Municipal para **HOMOLOGAÇÃO, com a devida continuidade do processo licitatório**, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal de Maracanã-PA, 29 de março de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA
Procurador Municipal de Maracanã-PA
OAB/PA Nº 12.327